

LIVRAMENTO CONDICIONAL COM EFEITOS RETROSPECTIVOS E OUTRAS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

Conditional freedom with retrospective effects and other practical implications

BRUNO JOVINIANO DE SANTANA SILVA¹
Universidade Anhanguera. Uniderp

Sumário: 1. Introdução. 2. Efeito retroativo: Princípio da segurança jurídica e outras questões. 3. Liga Preciosa: ponte de prata, de ouro e o portal de diamante. 4. Efeitos extroversos da demora na prestação jurisdicional. 5. Conclusão. 6. Referências.

Resumo: O presente artigo aborda a temática referente ao livramento condicional retroativo e derivações daí decorrentes. Tratou-se dos requisitos e peculiaridades inerentes ao benefício. Enfocou-se o livramento condicional com efeitos no passado, como direito subjetivo do apenado, o qual pode exigir sua concessão, por diversos instrumentos, por se tratar de instituto que confere concessão extemporânea de direitos consolidados no passado, consectário legítimo do princípio da segurança jurídica que alberga o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Ponderou-se a aplicabilidade da teoria civilista do adimplemento substancial ao livramento condicional, sob a ótica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e da necessidade hodierna de desencarceramento. Pontuou-se a íntima relação entre a comutação retroativa (ponte de prata), o livramento condicional (ponte de ouro) e o indulto retroativo (portal de diamante), formando-se o que convencionou-se de chamar de liga preciosa, bem como as consequências extrapenais que podem advir da demora estatal em efetivar direitos já consolidados. Ao final, conclamou-se todos a repensar o sistema carcerário, com vistas a uma efetiva e duradoura ressocialização, o que passa necessariamente por uma gestão prisional eficiente (menor custo, máximo rendimento, sem esquecer da humanização do sistema).

Palavras chave: segurança jurídica. direito adquirido. reparação. tempestividade. ressocialização.

Abstract: This article discusses the issue related to retroactive freedom and derivations resulting therefrom. It was the requirements and peculiarities inherent to benefit. Focused to the freedom with effect in the past, as a subjective right of the convict, which may require a grant by various instruments, because it is

¹ Defensor Público. Ex Advogado da Petrobrás. Ex Analista Judiciário do TJDF. Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera Uniderp.

institute that gives untimely granting of rights consolidated in the past, legitimate consequence of the principle of legal certainty which houses the perfect juridical act and acquired right. It was considered the applicability of civil law theory of substantive due performance to freedom, from the perspective of the principles of reasonableness and proportionality and today's need for prison's extrication. It was pointed to the close relationship between the retroactive commutation (Silver Bridge), the retroactive freedom (golden bridge) and retroactive pardon (diamond gate), forming what conventionally is called precious alloy, as well extrapenals consequences that may result from the long delay in making state rights already established. In the end, we are all urged to rethink the prison system, with a view to an effective and lasting rehabilitation, which necessarily requires an efficient prison management (lowest cost, maximum performance, without forgetting the system humanization).

Keywords: legal certainty. acquired right. recovery. speed. Resocialization.

1. Introdução

O livramento condicional é um direito subjetivo do apenado, desde que perfaça os requisitos legais, nos termos do art. 83 do CP. Assim, não se trata de mera liberalidade ou favor, sujeito à discricionariedade do magistrado, pois este não poderá deixar de concedê-lo, caso os elementos configuradores do instituto estejam devidamente estampados. O livramento condicional, uma vez verificados seus benefícios se impõe não se podendo obstaculizar seus efeitos, sendo a decisão concessiva meramente declaratória, por reconhecer um direito já formado.

A concessão do livramento condicional pressupõe o preenchimento de requisitos objetivos (cumprimento de percentual da pena) e subjetivos, quais sejam, bom comportamento, potencial de empregabilidade e, em hipótese específica, laudo ou parecer que constate que o agente não está mais voltado à criminalidade. Frise-se que este benefício não poderá ser concedido, no caso de reincidente específico, em delito hediondo ou equiparado, nos termos do art. 83 do CP.

O grande problema na realidade carcerária brasileira é que algumas condições subjetivas não podem ser aferidas adequadamente, pois a maioria de nossos presídios não são dotados de corpo técnico multidisciplinar, o qual poderia, com suas manifestações, subsidiar as decisões proferidas pelo juízo da execução penal, gerando inegáveis prejuízos à efetividade da execução penal.

O livramento condicional é uma maravilhosa benesse que o apenado pode auferir na reta final do cumprimento da pena, permitindo-lhe não mais cumpri-la em cárcere, mas em liberdade condicionada. Atualmente, com os influxos da tecnologia, ao ser concedido o benefício, o apenado poderá ser submetido a instrumentos eletrônicos de controle (pulseiras e tornozeleiras eletrônicas) que

desempenham com êxito a função de fiscalização da rotina do apenado, imposição esta decorrente da Lei.

Esse intercâmbio entre a Tecnologia e Direito propicia a redução dos custos da execução penal, uma vez que a fiscalização das atividades do sentenciado é monitorada ininterruptamente e diariamente por um sistema computadorizado, com precisão cartesiana, minorando, assim, com já dito, os custos do sistema prisional. Esse sistema já vigora em algumas cidades do Brasil, sendo bastante inteligente, pois expede notificações, acerca do distanciamento pelo sentenciado do perímetro determinado pelo juiz, bem como sobre a necessidade de recarregar a bateria que se encontra embutida no aparelho de fiscalização. Nos casos de violência doméstica, na hipótese de o agressor se quebrar a distância mínima regulamentar estabelecida para proteção da ofendida, em alguns casos, é imediatamente expedida notificação às autoridades policiais, para que custodiem o violador das condições judiciais.

Voltando a temática, a fruição desse benefício pressupõe a plena ressocialização, pois, se esta não estiver sedimentada, o sentenciado sofrerá duramente as consequências do descumprimento das condições fixadas para o gozo do benefício (art. 88 do CP), sendo as mais gravosas, a perda de todo tempo de cumprimento de pena no livramento condicional e impossibilidade de nova concessão pelo mesmo delito, em que pesem fundadas alegações de inconstitucionalidade do dispositivo legal, as quais endosso, por violar a proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena.

Nesse quesito, verifica-se que a punição decorrente do descumprimento das condições fixadas para o gozo do livramento condicional é manifestamente inconstitucional, pois não se pode admitir que o descumprimento de cláusulas fixadas no livramento condicional possa ensejar a perda total do tempo em gozo do benefício, por ser algo desarrazoado, sobretudo em situações em que o apenado já cumpriu grande parte da pena, isto é, já houve o adimplemento substancial da pena.

Aqui, são pertinentes os fundamentos utilizados no Direito Civil para afastar a resolução contratual, quando há a satisfação relevante da dívida. Nessa linha de pensamento, exsurge a teoria do adimplemento substancial, que obsta o exercício arbitrário do direito de resolução por parte do credor, afastando desconstituições desnecessárias e sanções contratuais desarrazoadas, em favor da preservação do acordo, com o fito de efetivar a realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato, quando o devedor já cumpriu parte considerável da dívida.

Aproveitando-se desses alicerces, a perda integral do período em gozo de livramento condicional consiste em verdadeira subversão ao princípio da ressocialização, por consagrar a dupla apenação pelo mesmo fato, que não pode prevalecer, sob uma simples leitura constitucional, em especial, dos princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e proporcionalidade.

A sanção, no caso, é extremamente desproporcional, por revelar um excesso desmotivado do Estado na execução da pena, o qual deve ser razoável na sua

resposta penal executória. Essa norma se mostra ainda mais destemperada, quando se tem em vista o paralelismo de institutos na execução penal, isto é, cotejando-se ao regramento da remição de pena, que não admite a perda integral dos dias remidos, havendo uma limitação legal expressa, o que aponta novamente para a necessidade de releitura à luz da Constituição do dispositivo legal em tela, de forma a afastar a perda integral dos dias em livramento, sem prejuízo de outras sanções legais, tais como regressão de regime, agravamento das condições do benefício.

Novamente, cabe mais um comparativo com as legislações mais modernas. Recentemente, foi implementado o normativo, referente às medidas cautelares diversas da prisão, o qual previu instrumentos diversos da custódia, para assegurar bens juridicamente relevantes ao Direito Penal.

Essa legislação incorporada ao CPP trouxe a previsão de que havendo descumprimento das medidas cautelares anteriormente fixadas, caberia, ao juiz, fixar outras mais rígidas e, em última *ratio*, caso as novas medidas não surtam o efeito esperado, então, determinar a prisão. Vê-se, dessa forma, que as legislações modernas aglutinaram em seu bojo o princípio da proporcionalidade, em especial, nas facetas proibição de proteção deficiente (os bens juridicamente relevantes devem ser objeto de uma tutela estatal ampla, integral e efetiva, evitando-se de uma proteção insuficiente) e a vedação ao excesso (esse núcleo essencial da proporcionalidade preconiza que a atuação estatal deve ser adequada aos seus fins, isto é, nem tanto ao mar nem tanto ao céu, atuação com equilíbrio, serena com vistas a consecução do interesse público, pois não se permite ao Estado agir de forma histriônica e efusiva, ainda que travestido de legalidade e oficialidade a pretexto de lograr o interesse público) .

Por todo o exposto, é que a norma, em análise, padece de vício insanável de inconstitucionalidade material, razão pela qual não deve ser mais considerada pelos operadores do Direito, no que tange a perda integral da pena cumprida, em livramento condicional.

2. Efeito retroativo: Princípio da segurança jurídica e outras derivações

Argui-se, também, a invocação de direito adquirido, em se tratando de concessão de livramento, com efeito retroativo, isto é, com data retroativa ao momento em que os requisitos foram implementados. Respondo que, indubitavelmente, o reeducando possui direito adquirido à concessão do livramento condicional retroativo, ainda que tal direito tenha sido constatado intempestivamente.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), embora não tenha declarado expressamente, admitiu a natureza de direito adquirido da comutação de pena retroativa, ao reputar que, uma vez cumpridos os requisitos para concessão da benesse no pretérito, conforme norma vigente, deve ser concedida.

Se todas as condições para gozo de benefício já foram reunidas, por condição inalterável, a arbítrio de outrem, nos termos da lei, cabe, assim, a concessão sempre que for constatado que houve o preenchimento dos elementos e este não foi deferido a tempo.

Entendimento diverso, ensejaria a violação do direito adquirido e o ato jurídico perfeito que se apoiam no princípio da segurança jurídica, baliza mestra do nosso ordenamento jurídico, que visa acalmar os ânimos e, por fim, a eternização dos conflitos. *Mutatis mutandis*, a Súmula 106 do STJ, obsta quaisquer ônus aos jurisdicionados, pela demora do aparelho estatal.

O direito adquirido, no recinto penal, ganha muito mais força, pois uma norma mais dura não pode produzir efeitos no passado para alcançar um condenado, ainda que ele esteja cumprindo pena, quando da vigência desta norma.

Alicerçando o exposto, vamos à seara Previdenciária, sem qualquer embargo, pois o Direito é um todo uno e cambiável. O entendimento assentado nas Cortes de Justiça é no sentido de que se o segurado preencheu os pressupostos necessários para o deferimento do benefício, antes de alteração legal que imporá novos requisitos mais onerosos, o apenado teria direito adquirido a usufruir do benefício, pois o seu direito foi consolidado, com base na lei antiga.

Não se está aqui defendendo direito adquirido a regime jurídico algo já afastado pelas Cortes Brasileiras, conforme entendimento jurisprudencial plácido. Está se falando que se o sujeito, antes de uma inovação legislativa que lhe é prejudicial, já possuía o direito de gozar de um benefício, não poderá uma lei posterior retroagir para prejudicar o direito que já fora formado e, por via oblíqua, fulminar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Ilustrando, passemos a um caso concreto hipotético. Suponhamos, um sujeito, primário, condenado a pena de 24 anos, por delitos, em concurso formal, não hediondos, mas cometidos, mediante violência e grave ameaça, cujo início do cumprimento de pena foi, em 01.02.10, sem período de detração. Em 01.02.14, o apenado foi progredido ao regime semiaberto, com permissão de trabalho externo. Nesse caso, teria direito à primeira comutação, após o decurso de 1/4 da pena, em 01.02.16. Posteriormente, foi progredido ao regime aberto. Em 25.12.18, fez *jus* ao livramento condicional e ao indulto. Porém, em razão da ausência de cálculo de pena atualizado e grande volume de processos na vara de execuções penais, o implemento do benefício de livramento condicional e indulto de pena só foram verificados, em 01.06.19. Após a elaboração do cálculo, o apenado comete novo delito, em 01.07.19. Posteriormente, em 01.06.20, é enviada guia de execução definitiva ao juízo da execução penal constando pena de 6 anos, pelo delito praticado, em 01.07.19, crime de tráfico de drogas, delito hediondo.

Nesse caso, seria cabível comutações retroativas sucessivas e eventual análise do cabimento de livramento e indulto retroativos, sem prejuízo da elaboração de novo cálculo de pena, apenas, com a sanção imposta do novo delito, ou seria o caso de unificação do novo crime?

Diante do exposto, é inviável nova unificação, pois o apenado fez *jus* às comutações sucessivas retroativas e, em razão dessas, ao final, ao livramento condicional e indulto retroativos, os quais só não foram deferidos tempestivamente pela inércia do Estado. Assim, caberia, tão somente, cumprir a pena do novo delito hediondo.

Noutro pensar, ainda em relação ao exemplo acima, caso o apenado apenas fizesse *jus* ao livramento condicional com data retroativa e às comutações retroativas, sem que se pudesse vislumbrar o indulto, não caberia falar em concessão de livramento condicional retroativo, pois sua concessão retrospectiva seria agravadora da situação do apenado, por importar na impossibilidade de concessão de nova concessão do benefício pelo mesmo crime, tendo em vista a indesejada vigência do art. 88 do CP. Todavia, no caso, seriam devidas as comutações retroativas, por já terem sido perfectibilizadas no passado, impassíveis de ingerências externas posteriores.

Portanto, o direito adquirido não pode ser obstaculizado arbitrariamente, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao ato jurídico perfeito, efetividade da tutela jurisdicional e da legalidade.

Quanto à concessão retroativa, é de fazer algumas ponderações, pois a asserção de que esta seria devida, mesmo que, *a posteriori*, o condenado não perfizesse mais os requisitos não se afigura correta, ou melhor não seria benéfica ao apenado, ao menos no atual panorama normativo brasileiro.

O livramento condicional é um instituo extremamente benéfico ao apenado, mas por outro lado, é deveras intransigente aos seus deslizes. Quer aqui se dizer, na atual redação do art. 88 do CP, amplamente aplicada pelos juízos brasileiros, em que pese a manifesta inconstitucionalidade, os efeitos da revogação são inclementes e peremptórios, uma vez que revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido pelo mesmo crime e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

Por isso, a concessão retroativa só pode ocorrer se, depois do implemento dos requisitos legais, o ressocializando ainda ostentar os elementos, pois, do contrário, a concessão seria não recomendada, por agravar sua situação jurídica.

Digo isso, pois seria demais pesado penalizar duas vezes o apenado por um mesmo fato. Uma, por não lhe ter conferido o benefício a tempo. Duas, por ser inviável subverter um direito, em prejuízo do seu titular, inclusive, esse é o entendimento que desautoriza que o silêncio do acusado seja reputado em seu prejuízo.

Um direito não pode ser de tal maneira transmutado, a ponto de se transformar em gravame/ônus/obrigação ao seu titular. Nesse patamar, tem-se a que a legislação brasileira moderna é bastante garantista, de modo que os herdeiros podem renegar a herança, cujo montante da dívida seja superior ao crédito. Ainda

no âmbito penal, não se obriga ninguém a produzir prova contra si mesmo, reconhecendo os limites da atuação estatal, golpeando de morte o Leviatã que, às vezes, tenta ressurgir.

3. Pontes de ouro e de prata, portal de diamante e a liga preciosa

Todos os benefícios da execução penal buscam a integral ressocialização do apenado, a qual deverá estar efetivada com o término da pena.

Como já se disse, o indulto retroativo é um direito subjetivo do apenado, por se tratar de direito adquirido, ainda que tal direito seja reconhecido intempestivamente, ou que, posteriormente, deixe de preencher os requisitos, em obséquio ao direito adquirido e ato jurídico perfeito.

Vale aqui fazer uma pequena digressão para se esclarecer um pouco, acerca da natureza jurídica do indulto. Este é lei em sentido material, formalizado, através de Decreto Presidencial, pelo Chefe do Executivo, ou pelos seus legítimos delegatários, nos termos do Texto Magno Brasileiro, que se afigura em ato infra legal, elaborado pelo Poder Executivo Federal, frontalmente complementar à Constituição. Como já dito alhures, é uma das poucas permissões do Texto Supremo para que o Chefe do Poder Executivo inove na ordem jurídica, sem ingerência do Poder Legislativo, sem prejuízo da competência fiscalizadora deste, caso o ato infra legal exorbite a competência constitucional outorgada, bem como do STF, em sede controle concentrado.

O indulto tem como fundamento uma condenação penal. Todavia, na rotina forense, tem sido conferido, antes do trânsito em julgado da condenação, sob o argumento de que é dado aos presos provisórios, usufruir de benefícios da execução penal. Essa matéria é muito polêmica, pois o recorrente condenado por sentença ainda não transitada em julgado, pode ser beneficiado pelo perdão eterno da pena, perdendo, por conseguinte, o recurso o objeto. Nessa situação, repise-se que só teria aplicabilidade, caso inexistissem recursos do Ministério Público, ou quando o trânsito em julgado houvesse se constatado, em relação à Acusação, pois, nessa hipótese, não haveria como ocorrer o aumento da sanção aplicada, sob pena de violação do princípio do *non reformatio in pejus*.

Daí que, por simples intelecção sistemática, o livramento condicional retrooperante, tal como vem se desenhando, é, também, direito subjetivo do apenado por ser, igualmente, direito adquirido, podendo o apenado exigir sua concessão retroativa, mediante simples petição, *habeas corpus*, ou até mesmo, mandado de segurança, haja vista que reina na execução penal a liberdade de formas e ausência de tarifação de instrumentos judiciais, podendo, até mesmo, o juízo decidir, de ofício, ante a vulnerabilidade de da população carcerária. Cabe expor que, na minha vivência de cotidiana na execução penal, já vi formulação de pedido de liberdade provisória com vistas a viabilizar trabalho externo, em prol de um condenado provisório, algo manifestamente incabível, mesmo assim, diante da fungibilidade e do interesse maior em jogo, que autoriza a superação de

formalidades ou até de graves atecnias, o juízo concedeu o pedido de progressão de regime, cumulado com trabalho externo, o que deixa claro que na execução penal, o direito substancial vale muito mais que a forma.

Pontue-se, que não há que se falar de exclusividade do *jus postulandi*, bem como legitimidade taxativa para se postular qualquer benefício, não se limitando o peticionamento ao advogado, defensor público, mas a qualquer órgão de execução penal, inclusive terceiros interessados (familiares), por se referir a matéria de ordem pública e interesse do Estado como forma de assegurar o pleno acesso do apenado à Justiça, o qual, por si, pode se dirigir, mediante manuscrito ao juiz, ou a qualquer órgão de execução de pena. A simplicidade impera na Execução Penal, pois inexistente culto à formalidade exacerbada, a qual não deve ser estimulada.

Como se percebe o indulto e o livramento condicional estão intrinsecamente relacionados, pois a concessão do livramento condicional retrospectivo, em se tratando de delitos não hediondos ou equiparados enseja, como regra, a concessão do indulto retroativo. Isso se dá, pois os percentuais atinentes ao indulto natalino são idênticos ou inferiores aos percentuais necessários para o deferimento do livramento condicional, considerando a atual sistemática dos Indultos Natalinos passados.

Vale tecer uma breve crítica sobre a impossibilidade de concessão do benefício, em relação aos delitos hediondos ou equiparados. De fato, a CF expressamente vedou a concessão de graça aos referidos delitos. Todavia, em Direito Penal a taxatividade é a tônica, isto é, a literalidade da norma se impõe, quando se trata de aplicação de sanção, digo não se pode alargar os limites da norma para incluir elementos não expressamente previstos, seja para punir ou deixar aplicar institutos extintivos, é o que chamamos de tipicidade estrita.

A graça, segundo a doutrina, é um indulto individual, pois vocacionada a atingir pessoas especificadas, enquanto o indulto, propriamente dito, se destina a atingir uma coletividade indeterminada. Logo, a negativa de aplicação de indulto aos delitos hediondos ou equiparados é indevida, por adoção de uma interpretação extensiva, incabível no Direito Penal, em manifesto prejuízo ao apenado. Na dúvida, indulta-se, sobretudo, quando se debruça na redação do Texto Magno que impede a graça, não obstaculizando o indulto. Ademais, o rechazo deste instituto, nessas hipóteses, estigmatiza os apenados dificulta e retarda a ressocialização, legitimando o Direito Penal do Inimigo. Não é por outro motivo, que alguns Decretos Natalinos preveem a concessão de indultos a apenados que ostentarem enfermidades que não permitam o cumprimento da pena nas Unidades Prisionais, em obséquio aos princípios da individualização da pena e dignidade da pessoa humana. Todavia, a jurisprudência é deveras relutante, inclusive o próprio STF, que já negou a aplicação de indulto, em relação aos crimes hediondos ou equiparados, invocando o referido dispositivo Constitucional.

Feitas essas ponderações, tem-se que a concessão retroativa de livramento condicional via, de regra, resulta no seguinte efeito cascata: livramento condicional, seguido de indulto pondo, portanto, fim à execução penal, em razão do reconhecimento de causa de extinção da punibilidade.

Noutro giro, declino que a comutação de pena por possuir, como regra, percentuais de cumprimento de pena inferiores àqueles necessários para o deferimento do indulto e livramento condicional, muitas vezes, é o caminho natural para obtenção destes.

Na prática, são comuns comutações de pena sucessivas antecederem o livramento condicional e o indulto. Por esse motivo, a comutação de pena é a ponte de prata e o livramento condicional a de ouro para consecução do indulto, o maravilhoso portal de diamante.

Essa nomenclatura tem seu valor, pois o indulto é o benefício mais excelente da execução penal, por finalizar completamente a pena antecipadamente. Já a comutação, não põe fim, mas a abrevia ou muda a espécie de sanção. Logo, o intercâmbio entre estes se mostra bastante eficaz para se alcançar prematuramente o legítimo término da pena. Portanto, a comutação e o livramento condicional são coadjuvantes vigorosos no mister da extinção do encarceramento, tônica na atualidade, ante a superlotação das Unidades Carcerárias.

Daí que se pode consignar que, na execução penal, os institutos não são estanques e incomunicáveis. Ao revés, são dinâmicos e trabalham harmonicamente para concretizar a plena reinserção social do reeducando.

Destarte, a liga preciosa (comutação de pena, livramento condicional e indulto) não pode ser vislumbrada como privilégios patriarcais, anárquicos e anacrônicos, mas como mecanismos de recompensa, pura meritocracia penal, àqueles que alcançaram as metas propostas, sendo uma clara consubstanciação do princípio da ressocialização. Se o apenado cumpriu as metas estipuladas faz, portanto, jus à concessão do benefício, assim como ocorre com os empregados nas empresas privadas, ou servidores públicos nas repartições públicas.

4. Efeitos extroversos da demora na prestação jurisdicional

Questão de fundo constitucional, é a possibilidade de reparação, por força de o apenado permanecer cumprindo pena, além do tempo imposto pela condenação, ou em regime mais gravoso, muitas vezes, por ausência de cálculo de pena atualizado, fruto da inércia do Estado de efetivar direitos legítimos e consolidados.

Em sentido afirmativo, há a interpretação lógica e sistemática do inciso LXXV, art. 5º da CF/88, que permite concluir ser cabível a postulação de reparação indenizatória, por ter o apenado permanecido preso, além do tempo devido ou em regime mais gravoso que o cabível.

Com já fora dito, alhures, o posicionamento do STJⁱ e STFⁱⁱ é de que, exceto nas situações de erro judiciário e de prisão, além do tempo fixado na sentença, nos termos do art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal, bem como, nos casos

previstos em lei, a regra é a de que o art. 37, § 6º, da Constituição não se aplica aos atos jurisdicionais, quando fundamentados, de forma regular e para o fiel cumprimento do ordenamento jurídico.

Há ainda que defenda outras formas de reparação, diversas da pecúnia, tais como concessão de remição de pena, considerando o período de prisão indevida, aumento do prazo de saída temporária, redução da pena, com o cômputo dos dias de protelação indevida, dentre outras. Este tema ganha relevância, sobretudo por pender no STF ação que discute formas de reparação aos presos, que estão custodiados em Unidades Prisionais em condições degradantes. Por isso, a presteza não é mais uma questão de urbanidade ou dever de bem servir, mas situação cuja inobservância apresenta reflexos pecuniários.

5. Conclusão

O livramento condicional é uma medida que viabiliza o desencarceramento, palavra de ordem na atualidade. A realidade carcerária brasileira é bastante caótica, estabelecimentos prisionais superlotados, sem estrutura adequada, desprovidos, em sua maioria, da capacidade ressocializadora, que a Lei os dotou, ou deveria dotar. Tanto é que se nota, o alto índice de reincidência e progressão criminosa quantitativa (quantidade de delitos praticados) e qualitativa (diversidade típica normativa).

Por esse motivo, é que a essa inserção do apenado ao meio aberto, mediante o livramento condicional, não deveria se dar, sem o suporte de um Corpo Multidisciplinar, que cumpriria o papel de auxiliar o apenado a não delinquir novamente e se estabelecer dignamente no seio social, fornecendo os subsídios que este necessitasse. Diante do caótico panorama do sistema carcerário brasileiro (celas superlotadas e sujas, sem a devida ventilação ou luminosidade suficientes, atos de selvageria, como os atos praticados no complexo de Pedrinhas, em São Luís, no Maranhão, ou mesmo, a ausência de alimentos, ou sua disponibilização de maneira irregular) tem-se que o sobrestamento da concessão do livramento condicional viola a integridade física, psíquica e moral dos presos, e gera, pela carência do Estado, a manutenção indevida do condenado em regime, por mais tempo no sistema prisional, em clara afronta aos princípios próprios do processo de execução penal (progressividade, da legalidade, da reeducação do condenado e da humanização da pena), resultando punições severas à coletividade (custeio do sistema prisional) e afetando as metas de recuperação do reeducando e de redução de reincidência e criminalidade.

Por fim, externo que a gestão carcerária não pode ser vista como uma questão menor, ou servir de pano de fundo para discursos eleitoreiros e medidas popularescas, mas deve ser encarada como meta de Estado, por ser a execução penal um instrumento de efetivação de direitos fundamentais e forte ferramenta de ressocialização, sem a qual a razão de ser da pena perde o sentido.

Constata-se corriqueiramente a relevância de se ter um serviço prisional de excelência, pois sua ausência termina por entregar a sociedade pessoas desajustadas, que causam mais distúrbios a sociedade tão problemática em que vivemos.

Faz-se necessário buscar novas metodologias e formas de obter maior proveito do sistema ao menor custo, sem esquecer da tônica da humanização e do ideal da ressocialização, escopo primacial da execução penal.

Disto decorre a imperiosidade de se fomentar mecanismos de ressocialização e efetiva concessão dos direitos aos seus titulares, desde que realizados os requisitos legais, de modo a reduzir as distorções no sistema penitenciário que causam motins, os quais manifestam os descontentamentos dos acautelados com relação ao sistema. Por isso, é imprescindível uma reforma que abale as estruturas postas, algo que passa distante de revoluções sangrentas e ufanistas, lideradas por megalomaníacos, ou embates religiosos ou de ideias, ou ainda de conflitos armados, mas está umbilicalmente vinculado à plena efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana.

Notas

ⁱ Brasil. STJ. REsp 872630 / RJ. Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO. Ministro LUIZ FUX. Data do Julgamento 13/11/2007. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=indeniza%E7%E3o+pela+pris%E3o+al%E9m+tempo&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO.

ⁱⁱ Brasil. STF. ARE 770931 AgR / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 19/08/2014. Disponível: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28indeniza%E7%E3o+prisao+alem+do+tempo%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/qe7xszy>.

6. Referências

- ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente; *Direito Constitucional Descomplicado.*, Impetus, Rio de Janeiro;
- BAPTISTA, Patrícia. A tutela da confiança legítima como limite ao exercício do Poder Normativo da Administração Pública. A proteção das expectativas legítimas dos cidadãos como limite a retroatividade normativa. In *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, n. 11-2007;
- BARREIROS, Yvana Savedra de Andrade. A lei penal e os "excluídos":. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1123, 29 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8711>>. Acesso em: 6 out. 2015.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*. 2. ed., Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, São Paulo, 1999;

- BASTOS, João José Caldeira. Direito Penal: . Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1543, 22 set. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10430>>. Acesso em: 6 out. 2015.
- Beccaria, Cesare. Dos Delitos e das Penas. 2º edição. Editora: Martin Claret. São Paulo, 2009.
- BEZERRA JÚNIOR, Luis Martius Holanda. Isonomia na execução da pena. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3926, 1 abr. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27194>>. Acesso em: 5 out. 2015.
- Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 15º edição. Editora: Saraiva. São Paulo 2010.
- BUCCHERONI, Renata Simões Stabile. A desnecessidade de parecer do Conselho Penitenciário nos casos de indulto e comutação coletivos. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4034, 18 jul. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30289>>. Acesso em: 5 out. 2015.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional. 4. ed., Livr. Almedina, Coimbra, 2000;
- CAVALCANTI, Marisa Pinheiro. Adimplemento substancial: impedimento à resolução contratual. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3450, 11 dez. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23219>>. Acesso em: 5 out. 2015.
- CAVALCANTI, Marisa Pinheiro. Adimplemento substancial: impedimento à resolução contratual. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3450, 11 dez. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23219>>. Acesso em: 5 out. 2015.
- COSTA JÚNIOR, Dijosete Veríssimo da. Anistia, graça e indulto. Renúncia e perdão. Decadência e prescrição. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 2, n. 11, 20 abr. 1997. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/970>>. Acesso em: 5 out. 2015.
- DUCCINI, Clarence Willians. Prévias considerações das inovações do Decreto nº 7.046/2009: indulto e comutação. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2368, 25 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14095>>. Acesso em: 6 out. 2015.
- ESTEFAN, André, Direito Penal Parte Geral Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2014.
- Ferrajoli, Luigi. A soberania no Mundo Moderno: nascimento e crise do Estado nacional. Trad. Carlo Coccioli. 2º edição. Editora Martins Fontes. São Paulo, 2007.
- FERREIRA, Wallace. Abolicionismo penal e realidade brasileira. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3605, 15 maio 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24443>>. Acesso em: 6 out. 2015.
- Fragoso, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal: Parte Geral. Editora: José Bushatsky. São Paulo, 1976.
- FRANCO, Alberto Silva. Crimes Hediondos. Editora: Revista dos Tribunais. São Paulo, 2005.

-
- GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal, ciência do Direito Penal e poder punitivo estatal. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 927, 16 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7823>>. Acesso em: 5 out. 2015.
- GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. Crimes contra a dignidade sexual. Editora: Atlas. São Paulo, 2010.
- GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; SAKAI, Rita Becca. Terrorismo e direito penal – Revista da Faculdade de Direito São Bernardo do Campo, ano 12, nº 14. 2008.
- GRECO, Luis. Sobre o chamado direito penal do inimigo. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, Nº 7 - Dezembro de 2005.
- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte geral. 12ª ed. Niterói/RJ: Impetus, 2010.
- HOBBS, Thomas. O Leviatã. Editora: Martin Claret. São Paulo, 2008.
- Hungria, Nélon. Comentários ao Código Penal. Vol. I, Tomo I. 3ª edição. Editora: Forense. Rio de Janeiro, 1959.
- JAKOBS, Günther e CANCIO MELIÁ, Manuel. Direito Penal do Inimigo: noções e críticas. 4ª edição. Editora: Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2010.
- Jakobs, Günther. Direito Penal do Inimigo. 2ª triagem. Editora: Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2009.
- Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4285, 26 mar. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32024>>. Acesso em: 4 jun. 2015.
- Kant, Immanuel. A Paz perpétua. Editora: L&PM. 1ª edição. Rio Grande do Sul, 2008
- LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15ª Ed., Saraiva, São Paulo, 2011;
- LUIZI, Luis. Os princípios Constitucionais Penais. 2ª edição. Editora: Safe. Porto Alegre, 2003.
- MARCÃO, Renato. Execução penal:. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 138, 21 nov. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4515>>. Acesso em: 5 out. 2015.
- Martín, Luis Gracia. O Horizonte do Finalismo e o Direito Penal do Inimigo. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2007.
- MIRANDA, Alessandra de La Vega. Controle penal e terrorismo. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2220, 30 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13236>>. Acesso em: 6 out. 2015.
- Moraes, Alexandre Rocha Almeida de. Direito Penal do Inimigo - A Terceira Velocidade do Direito Penal. Editora: Juruá, Curitiba, 2009.
- NETO, José Cretella. Terrorismo Internacional Inimigo sem rosto-combatente sem pátria. Editora: Millennium, São Paulo, 2008.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 8ª ed. São Paulo: RT, 2011.
- NUCCI, Guilherme Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

- PEREIRA, Pedro Fernandes Alonso Alves. Escritos sobre execução penal. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4329, 9 maio 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32950>>. Acesso em: 5 out. 2015.
- PONTE, Antonio Carlos da. Crimes Eleitorais. Editora Saraiva. São Paulo, 2008.
- ROMANO, Rogério Tadeu. Crime hediondo e indulto natalino. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4411, 30 jul. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/40680>>. Acesso em: 5 out. 2015.
- ROMANO, Rogério Tadeu. Execução penal: lições básicas. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4308, 18 abr. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32720>>. Acesso em: 5 out. 2015.
- Rousseau, Jean – Jacques. Do Contrato Social. Editora: Martin Claret. São Paulo, 2006.
- SAFRAIDER, Luís Alberto. Drogas ilícitas, direito penal e sociedade . Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4469, 26 set. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/33388>>. Acesso em: 6 out. 2015.
- SANCHES CUNHA, Rogério. Manual de Direito Penal - PARTE GERAL, 2º Edição - Ed. Juspodivm, 2014.
- SÁNCHEZ, Jesus-Maria Silva. A Expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós - industriais. Série: As ciências criminais no século XXI, Vol. 11. Editora: Revista dos Tribunais. São Paulo, 2002.
- SCHARTH, Daniel; ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal e cálculo discriminado no crime continuado. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4003, 17 jun. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29500>>. Acesso em: 5 out. 2015.
- SILVA, Bruno Joviniano de Santana. Atestado de pena a cumprir anual: direito constitucional à obtenção de certidões. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4428, 16 ago. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/41787>>. Acesso em: 5 out. 2015.
- SILVA, Bruno Joviniano de Santana. Atestado de pena a cumprir anual: direito constitucional à obtenção de certidões. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4428, 16 ago. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/41787>>. Acesso em: 5 out. 2015.
- STREK, Lenio Luiz; CALLEGAR, André Luís. Direito penal em tempos de crise. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2007.
- VASCONCELOS, Paulo Mariano Alves de. Existe direito adquirido a regime jurídico?. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3581, 21 abr. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24238>>. Acesso em: 4 jun. 2015.
- Zaffaroni, Eugenio Raúl. O Inimigo no Direito Pena. Trad. Sérgio Lamarão. Coleção Pensamento Criminológico Nº 14, 2º edição. Editora: Revan. Rio de Janeiro, 2007.